

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Dispõe sobre o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga apreendida, alterando a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga apreendida, alterando a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

§ 2º O laudo de constatação é suficiente para a condenação criminal.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária para eventual novo laudo, em hipótese de determinação judicial, de ofício, ou por requerimento das partes.

.....” (NR)

“Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização de eventual novo laudo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo tem, dentre suas competências, a missão de aprimorar o ordenamento jurídico.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a necessidade de um segundo laudo no contexto da persecução penal relativa à narcotraficância, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PRELIMINAR ASSINADO POR PERITO OFICIAL. GRAU DE CERTEZA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESp n. 1.544.057/RJ, entendeu que o laudo de constatação provisório que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida supre a ausência de laudo definitivo (ut, REsp 1727453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/6/2018).

2. In casu, foi juntado laudo prévio de constatação da substância, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína/crack, de forma que a materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1542110/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

Nesse panorama, dando um passo adiante, a bem da tutela judicial efetiva, da razoável duração do processo e da eficiência (CRFB, art. 5º, XXXV, LXXVIII, e art. 37, *caput*; CPC, arts. 4º e 8º), passa-se a prever a suficiência do laudo inicial, e, havendo necessidade de realização de uma segunda perícia, aí, então, ou seja, apenas excepcionalmente, haverá uma segunda análise da droga apreendida.

Ademais, sabe-se que os recursos humanos, técnicos e materiais hoje à disposição das Polícias Judiciárias em todo o Brasil se encontram cada vez mais escassos, razão pela qual a aprovação do presente Projeto de Lei significará economia financeira e maior agilidade nas investigações, vez que os Peritos poderão dedicar esforços a feitura de outros exames realmente necessários à busca da verdade real.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ